

PROCESSO N.	14.238-7/2011
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SRVIDORES DE ARIPUANÃ - FAPEMA
CNPJ	03.507.498/0002-52
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/EXERCÍCIO 2011
GESTOR	CARLOS ROBERTO TORREMOCHA
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MOISÉS MACIEL
EQUIPE	RITA MARIA LANA PINTO EDNA NAKAMICHI GODOY DE FIGUEIREDO

I- RELATÓRIO

Concernem os autos às Contas Anuais de Gestão, referentes ao exercício financeiro de 2011, do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aripuanã – FAPEMA (RPPS)**, sob a gestão do **Sr. Carlos Roberto Torremocha**, encaminhadas pela atual administração do referido Fundo em cumprimento ao artigo 71, inciso II, da Constituição da República, combinado com artigo 212, art.47,II da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE), artigo 29, inciso II, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno - TCE) e Resolução Normativa n. 10/2008.

A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo desta 3ª Relatoria foi composta pelo Auditor Público Externo Sra. Maria Lana Pinto; Edna Nakamichi -Técnico de Controle Público Externo.

Após efetuar a análise, na sede deste Tribunal, dos documentos de receitas e despesas da presente conta anual e consolidar o resultado do exercício de controle externo concomitante dos atos e fatos administrativos, a equipe elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 285/297), acompanhado dos Anexos (298/302).

Consoante o disposto no artigo 6º, artigo 61, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007, artigo 89, inciso VIII, artigo 140, da Resolução n. 14/2007 e por meio do Ofício GAB.JBC.TCE n°. 23/2012 (fl.304), foi oportunizado ao gestor Sr. Carlos Roberto Torremocha o conhecimento do Relatório de Auditoria, as quais analisadas pela citada equipe, às (fls.285/302), constatou que o gestor observou os limites e percentuais de despesas de acordo

com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal, demonstrando regularidade na gestão orçamentária e financeira.

Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contidos nos Relatórios de Auditoria da presente conta anual, destaco os seguintes aspectos quanto à legalidade dos atos de que resultem receitas e despesas, controle e guarda do patrimônio:

1. MARCO LEGAL

1.1 - Instituição e Estrutura Administrativa do RPPS

O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aripuanã – FAPEMA foi instituído por meio de Lei Municipal nº 637/2006, com a natureza jurídica de fundo contábil, vinculada a estrutura da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Conforme artigos 69 e 70 da Lei Municipal nº 637/2006, integra a estrutura administrativa do RPPS o Conselho Previdenciário composto pelo Conselho Curador, com funções de deliberação superior, que compõem de:

- 02 representantes do Executivo;
- 02 representante do Legislativo;
- 06 representantes dos Segurados, sendo 02 suplentes.

1.2. Segurados

São segurados obrigatórios do RPPS:

Os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Aripuanã, conforme Art. 3º.

São considerados dependentes do segurado, para os efeitos da Lei Municipal nº 637/2006, art. 7º:

- O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido;
- Os pais; e

– O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

1.3. Benefícios

São benefícios assegurados pelo RPPS, conforme o Capítulo III:

- Aposentadoria;
- auxílio-doença;
- Salário família;
- Salário Maternidade;
- Pensão por morte;
- Auxílio reclusão.

1.5. Fontes de Financiamento

São fontes de financiamentos do RPPS definidos no art. 48 da Lei Municipal n° 637/2006:

- contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo §1° do art. 149 da CF/88, igual a 11% calculada sobre a remuneração de contribuição;
- contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas a razão de 11% calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31/12/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da CF;
- contribuição mensal dos segurados nativos e pensionistas a razão de 11% calculada sobre parcela dos proventos e das pensões concedidas após a publicação da EC n° 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da CF;
- contribuição mensal do Município, incluídas as suas autarquias e fundações definida pelo art. 2° da Lei Federal n° 9.717/98, com redação dada pela Lei n° 10.887 de 18 de junho de 2004, a razão de 11% calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;
- contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

– contribuição mensal dos segurados que usarem faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição acrescida da contribuição correspondente à do Município;

– renda resultante da aplicação das reservas;

– doações, legado e rendas eventuais;

– aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

– valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do §9º, art. 201 da CF.

Conforme §1º do art. 48, constituem também fontes de receita do FAPEMA as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, IV e V incidentes sobre o auxílio-doença, salário maternidade e auxílio-reclusão.

2. Benefícios Previdenciários

Da análise do tema no exercício de 2011, resultaram os seguintes achados de auditoria:

– Em 2011 foram concedidos benefícios de aposentadoria e pensão – art. 71, inc. III, CF e art. 197 da Res. N° 14/2007.

– Não foram concedidos benefícios distintos dos previstos no RGPS – arts. 5º da Lei 9.717/98 e 23 da Portaria MPS n° 402/08;

– Foi concedido o direito ao benefício de salário-família somente ao segurado que percebia remuneração ou proventos inferior ao limite previsto no art. 53 da ON SPS n° 02/09;

– Não houve benefício do auxílio-reclusão em 2011.

3. Origem dos Recursos

Para o exercício, o valor estimado da receita para o RPPS foi de R\$ 1.853.000,00, conforme processo n° 377-8/2011 – Lei Orçamentária Anual n° 912/2010 (fls. 02 a 06 – TCE/MT), sendo efetivamente arrecadado o valor de R\$ 2.788.682,86 conforme anexo II – Receita, fls. 40 e 41 – TCE/MT.

3.1. Créditos a Receber

No final do exercício anterior, havia registrado em créditos a receber o valor de R\$ 318.576,23 (fls. 152/TCE/MT). Baixa por recebimento R\$ 195.722,42 (Contribuições Patronais de 2010 e 2011 + R\$ 26.572,95 valor recebido do Banco Santos Credit Firt Crédito Privado).

Durante o exercício foi inscrito R\$ 247.779,38 referente a competência de dezembro de 2011 e 13º salário, restando um saldo final de R\$ 344.060,24, sendo créditos a receber R\$ 96.280,86 e diversos responsáveis no valor de R\$ 247.779,38 de acordo com o quadro II anexo I.

3.2. Destinação dos Recursos Previdenciários

3.2.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas

Durante o exercício, as despesas com pagamento de benefícios e despesas administrativas totalizaram R\$ 480.251,58 e R\$ 150.231,06, respectivamente, conforme quadro I do Anexo II.

3.2.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

As disponibilidades de caixa previdenciária foram depositadas em conta separada das demais disponibilidades do ente patronal (art.1º, parágrafo único art.6,II, da Lei nº 9.717/98; e art. 43,§2º,I, da LRF; artigo 6º, incisos e §§ 3º e 4º e da Resolução CMN nº 3.790/2009, Acórdão nº 21/05 TCE/MT).

Os recursos previdenciários foram aplicados no mercado financeiro de acordo com as determinações legais (art.6º,VI, da Lei 9.717/98 e art. 43,§2º,I, da LRF;artigo 6º, incisos e §§ 3º e 4º e da Resolução CMN nº 3.790/2009, Acórdão nº 21/05 TCE/MT).

3.2.3. Contabilidade Previdenciária

Da análise do tema no exercício de 2011, resultaram os seguintes achados de auditoria:

Os registros contábeis do RPPS ocorreram de forma individualizada e de acordo com as regras da Portaria MPAS nº 916/03.

4.0 Despesas

4.1. Estágios da despesa – empenho, liquidação e pagamento.

No exercício de 2011, foi informada a realização de despesas nos seguintes valores:

EMPENHADA	LIQUIDADA	PAGA
632.967,58	630.482,64	626.979,13

4.2. Despesas Administrativas

As despesas administrativas do RPPS foram no total de R\$ 150.231,06, corresponderam a 1,84% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior R\$ 8.151.001,97, estando de acordo com o limite máximo de 2% estabelecido no art.6º, VIII, da Lei nº 9.717/98, art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e Acórdãos nºs 21/05 e 130/06 TCE/MT.

4.3. Licitações, dispensas e inexigibilidades

Não houve abertura de processo de licitação em 2011.

4.4. Contratos

O contrato em vigor no exercício de 2011 refere-se a prestação de serviço técnico de operacionalização do RPPS executado pela Agenda Assessoria Empresa Líder do consórcio PREVI-MUNI fls. 160 a 197-TCE/MT.

4.5. Prestação de Contas

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art.70, da CF; art. 208 da Constituição Estadual; art. 175 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007 e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2008).

4.6. Sistema de Controle Interno

Durante o exercício de 2011 o responsável pela unidade de controle interno emitiu relatórios à administração, dos quais destacam-se os aspectos relevantes correspondentes aos autos de gestão:

– Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em apresentar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4320/64 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

– Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74,§1º, da CF; art. 76 da Lei 4320/64 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

4.7. Outros Aspectos Relevantes

Não foi constatada irregularidade reincidente nos atos de gestão (art.193,§1º, Resolução Normativa nº 14/07 – TCE/MT).

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram julgadas regulares pelo TCE/MT de acordo com acórdão 2.885/2001, sem recomendação ou determinação.

4.7.1. Restos a Pagar

Ao final do exercício, restou inscrito em restos a pagar o total de R\$ 3.503,51 e foram pagos restos a pagar processados no valor de R\$ 4.026,04, conforme balanço financeiro anexo 13 fls. 29-TCE/MT e relação de restos a pagar processados e não processados fls. 56 e 57 – TCE/MT.

Os pagamentos dos restos a pagar obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos (art. 5º e 92, L. 8666/93).

Não houve cancelamentos de restos a pagar processados.

5.0 Patrimônio

5.1. Disponibilidades

As disponibilidades financeiras do exercício anterior corresponderam a R\$ 6.996.605,44. Encerrado e exercício de 2011, restou o valor total de R\$ 9.181.980,05, conforme anexo 13 – Balanço Financeiro fls. 29-TCE/MT.

6.0. Denúncias

Até o período analisado, não foram apresentadas ao TCE/MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

7.0. Representações

Até o período analisado, não foram apresentadas ao TCE/MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

8.0 Tomada de Contas

Até o período analisado no TCE/MT, não ocorreu Tomada de Contas.

9.0. Recomendações

Não houve recomendações no acórdão nº 2.885/2011.

10. Determinações

Não houve determinações no acórdão nº 2.885/2011.

11. Conclusão

Com relação ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aripuanã, Diretor Sr. Carlos Roberto Torremocha – exercício de 2011, conclui-se que o gestor no que se refere aos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, observou as normas e princípios fundamentais de contabilidade, e em conformidade com as exigências do Ministério da Previdência e da legislação vigente.

12. Parecer do Ministério Público de Contas

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução n. 14/2007, **o Ministério Público de Contas**, por intermédio do Procurador Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e por meio do Parecer n. 1.584/2012 (fls. 314/317), opinou pela **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Aripuanã**, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Carlos Roberto Torremocha**, dando-se quitação plena ao mesmo.

É o relatório.